



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.151/2021

Às Comissões, em 16/03/2021

ASSUNTO:

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>16 / 03 / 2021</u>	em <u>23 / 03 / 2021</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.151 / 2021**

**ACRESCE DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL  
Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 que “dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

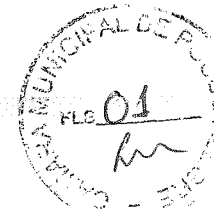
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal”.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de março de 2021.

  
Elizete Guido  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 08 DE MARÇO DE 2021**

Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 que “dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 08 de março de 2021.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

  
Rinaldo Lima Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto acrescentar à Lei Municipal nº 4118 de 27 de dezembro de 2002, o art. 4º-A e seu parágrafo único, com o intuito de ajustar a Legislação Municipal vigente à nova legislação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANAEL), no que diz respeito à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

O Art. 149-A da Constituição Federal assim aduz:

*"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".*

Neste sentido, o Município de Pouso Alegre introduziu em seu ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 4118/2002, que "dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal".

Em 30 de junho de 2020, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANAEL), editou a Resolução Normativa nº 888, que "aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública" mediante alterações na Resolução Normativa nº 414/2020 que "estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada".

Desta forma, faz-se necessária a atualização da Legislação Municipal vigente, para fins de adequação à nova normatização, mas precisamente em relação ao contido no art. 26-C da Resolução Normativa nº 888/2020, que assim prevê:

*"Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.*

*§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.*

*§2º É vedado a distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.*



§3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§4º A não observância dos §2º e §3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Assim sendo, considerando que a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Pouso Alegre é realizada na fatura de energia elétrica emitida pela CEMIG Distribuição S/A, mediante convênio, a realização do chamado "encontro de contas", demonstra evidente interesse público.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 08 de março de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 11 de março de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Executivo

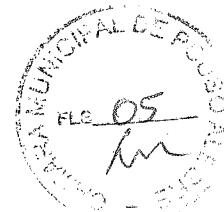
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.151/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ACRESCE DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que a Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 que “dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal”.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

## INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## COMPETÊNCIA

A matéria de instituir contribuição para custear iluminação pública é constitucionalmente de competência municipal, conforme art. 149-A, caput, da CR/88, c/c art. 19, inciso VII e XXXIII, alínea d), da L.O.M..

**Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.**

***Art. 19. Compete ao Município:***

**VII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

***XXXIII - promover os seguintes serviços, entre outros:***

**d) iluminação pública;**



De mesmo modo, a competência do Prefeito para fixar tarifas dos serviços públicos está definida no art. 69, inciso XXI, da L.O.M.:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;*

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para atender a esses princípios, possui a prerrogativa de editar normas para regular a atividade dos serviços públicos e administrar seus recursos. É o entendimento doutrinário:

*O Município é responsável por sua própria Administração, em razão de sua autonomia em matéria de interesse local, mas esta só se efetiva se houver a concessão de poder para ter suas rendas, independentemente de outras entidades federadas. O poder para arrecadas suas receitas e aplicar suas rendas, conforme os respectivos orçamentos, constitui-se na autonomia financeira. O Município não encontra outras limitações, além dos princípios e vedações constantes na Constituição Federal.*

*(...)*

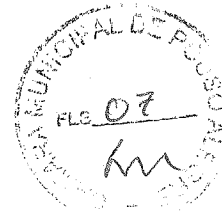
*Deve ser instituída em lei, para que o tributo só possa ser exigido legitimamente, movendo a necessidade de se elaborar lei em sentido formal, isto é, aquela aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.<sup>1</sup>*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., GZ Editora, Rio de Janeiro, 2019, p. 291-292.






## QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.151/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 021)

Pouso Alegre, 15 de março de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei 1.151/21**, que **ACRESCE DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto de lei visa ajustar a legislação Municipal à nova legislação definida pela Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANAEL), no que diz respeito à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

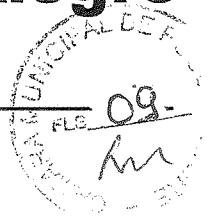
A referida alteração tem por escopo o “encontro de contas” entre o Município e a Distribuidora. O Encontro de Contas é um eficiente instrumento para a administração



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pública e contribui para a adimplência municipal junto a Cemig, pois proporciona a automatização do processo de empenho, liquidação e pagamento das faturas. Desta forma, tem-se maior agilidade e praticidade no processo trazendo economia de recursos públicos para o Município, no entanto se faz necessária a autorização legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.150/2021.**

Vereador Leandro Morais

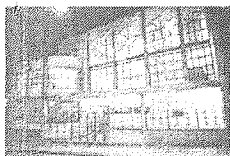
Relator

Vereador Oliveira

Presidente

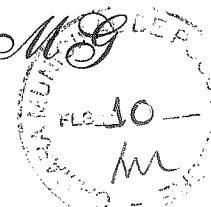
Vereador Igor Tavares

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
**PROJETO DE LEI Nº 1.151/2021** QUE ACRESCE DISPOSITIVO A LEI MUNICIPAL Nº  
4.118/2002 R DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.151/2021**, “que acresce dispositivo à lei municipal 4.118/2002 e dá outras providências. .

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

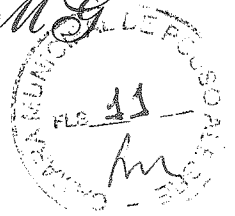
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 1.151/2021, tem por objeto acrescer à Lei Municipal nº 4118 de 27 de dezembro de 2002, o art. 4º-A e seu parágrafo único, com o intuito de ajustar a Legislação Municipal vigente à nova legislação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANAEL), no que diz respeito à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - M.G.*

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.151/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de março de 2021.

**Oliveira**

**Relator**

**Leandro Morais**

**Presidente**

**Elizelto Guido**

**Secretário**